

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Deliberação de 05.04.95

5 de Abril de 1995

Comparticipação das despesas com Internamento Hospitalar e com intervenções cirúrgicas, com assistência médica e medicamentos a e meios auxiliares de diagnóstico por doença de Beneficiários reformados, cônjuges filhos de Beneficiários reformados ou inválidos ou titulares de subsídio de sobrevivência





REGULAMENTO DA COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS COM INTERNAMENTO HOSPITALAR E COM INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS, COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E MEDICAMENTOSA E MEIOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO POR DOENÇA DE BENEFICIÁRIOS REFORMADOS, CÔNJUGES E FILHOS DE BENEFICIÁRIOS REFORMADOS OU INVÁLIDOS OU TITULARES DE SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA.

(Deliberação da Direcção de 05.04.95)

ARTIGO 1.º

A Caixa de Previdência comparticipará em um terço do seu valor nas despesas com internamento hospitalar e ou com intervenção cirúrgica (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar, efectivamente suportadas pelos Beneficiários reformados ou inválidos em consequência de doença própria, ou do cônjuge, ou de filhos menores a seu cargo ou grandes inválidos a seu cargo, bem como suportadas pelos ex-cônjuges ou filhos dos Beneficiários que recebam pensão de sobrevivência.

ARTIGO 2.º

1 - A comparticipação não terá valor máximo por ano.

2 - Aplica-se subsidiariamente o regulamento para as comparticipações atribuídas aos beneficiários activos por despesas da mesma natureza, designadamente quanto à liberdade de escolha do estabelecimento hospitalar, às restrições de despesas comparticipadas, à

caducidade e à organização do processo de atribuição.

ARTIGO 3.º

1 - Poderão requerer a comparticipação de um terço nas despesas médicas ou medicamentosas e com meios auxiliares de diagnóstico, mesmo que verificadas fora do internamento hospitalar:

- a) os Beneficiários titulares de subsídio de invalidez;
- b) os titulares de subsídio de sobrevivência;
- c) os Beneficiários reformados antes da vigência da Portaria n.º 884/94, de 1/10, e os respectivos cônjuges.

2 - Não haverá lugar à concessão destas comparticipações, quando o valor a processar pela Caixa em cada pedido, for inferior a 24,94 €.

3 - Não se verifica o direito à comparticipação prevista no n.º 1 deste artigo se o Beneficiário estiver abrangido pela ADSE, Serviços Sociais do Ministério da Justiça, SAMS, ou outro

subsistema de cuidados de saúde, o que será comprovado por declaração sob compromisso de honra do requerente, sem prejuízo do recurso a qualquer outro meio de prova que a Caixa considere adequado.

4 - A comparticipação deve ser requerida no prazo de quatro meses após a realização da despesa, sob pena de caducidade.

ARTIGO 4.º

O valor das comparticipações previstas no presente regulamento, entende-se concedido sem prejuízo de atribuição de valores mais elevados nos casos de carência económica e com subsidio de assistência.

ARTIGO 5.º

A concessão da comparticipação durará até ao final do mês em que se verificar a aprovação anual das contas pelo Conselho Geral e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for, antes da renovação, a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa em consequência da evolução das receitas com base na procuradoria.

ARTIGO 6.º

As dúvidas ou casos omissos que suscite a interpretação do presente regulamento serão resolvidos pela Direcção da Caixa.